

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LUIS HENRIQUE RODRIGUES**

**A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E AS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS  
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**LUIS HENRIQUE RODRIGUES**

**A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E AS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS  
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Renê Carlos Schubert Junior

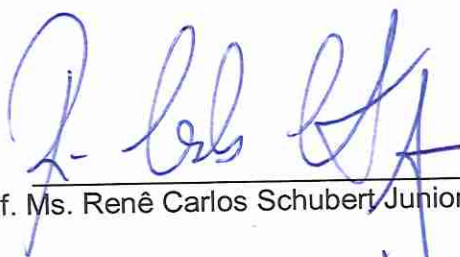
Santa Rosa  
2023

**LUÍS HENRIQUE RODRIGUES**

**A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E AS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS  
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

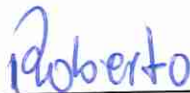
Banca Examinadora



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior – Orientador(a)



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 06 de julho de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãs, pelo incentivo e, principalmente, pelo suporte que fizeram a diferença durante a graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me dar condições de realizar tal feito, minha família que me apoiou nas horas boas e ruins. Aos meus amigos, que de alguma forma ou outra, contribuíram fortemente durante esse período e, por fim, mas não menos importante, ao meu amigo e orientador Professor Renê Carlos Schubert Júnior, pela paciência, ajuda e troca de conhecimento durante a orientação.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos. (NIETZSCHE, Friedrich).

## RESUMO

A presente pesquisa teve como tema a advocacia na contemporaneidade. A delimitação temática, dizia respeito a advocacia e a busca pela resolução de conflitos extrajudiciais. Como problema, será abordado a efetividade dos jurisdicionados, leia-se clientes e interessados, que faça com que o profissional advogado entenda e aplique corretamente expertises visando a solução extrajudicial de conflitos. Os objetivos do trabalho são situar o leitor sobre a profissão advogado, historicamente e atualmente, explicando etapas e evoluções, o sentido da atividade, desde os avanços tecnológicos as atualizações. Também, sobre as possibilidades existentes na esfera extrajudicial, um campo amplo e atualmente explorado pelos profissionais. Por este motivo, a pesquisa é extremamente relevante e atual, entendendo o profissional e estendendo as possibilidades de resoluções de conflitos extrajudiciais, tornando assim as demandas mais céleres e por vezes mais efetivas. A metodologia escolhida para realização da pesquisa foi a bibliográfica, buscando em livros, artigos científicos, leis e jurisprudências, a melhor fundamentação para defender a tese. A abordagem hipotético-dedutivo para criar hipóteses e assim, surgem possíveis soluções à problemática, bem como, o método histórico, para que traga ao leitor, o surgimento da advocacia, e sua evolução, bem como, passou a ser habitual o uso da resolução de conflitos de forma extrajudicial. O trabalho será dividido em dois capítulos, dentro de cada capítulo a divisão se dará em três subtítulos, os quais buscam para com o leitor, sanar as perspectivas do advogado e possível área de atuação dentro da esfera extrajudicial. Dessa forma, foi possível concluir que ao estudar e produzir a pesquisa, verifiquei que o assunto é pouco abordado, o conhecimento sobre a profissão de advogado não é trabalhado da forma que deveria, porém, o estudo demonstra que a profissão é crucial desde sua criação para resolução de conflitos em qualquer esfera. Como a busca foi referenciar as demandas extrajudiciais, visualizou-se um campo amplo de oportunidades, atual e oportuno para ser explorado pela classe advocatícia, com a evolução tecnológica e temporal, a tendência é que cada vez mais as resoluções de conflitos serão resolvidas na esfera extrajudicial.

**Palavras-chave:** Advocacia Extrajudicial – Ordem dos Advogados do Brasil – Advogado.

## **ABSTRACT OU RESUMEN**

This research had as its theme advocacy in contemporary times. The thematic delimitation concerned advocacy and the search for the resolution of extrajudicial conflicts. As a problem, the effectiveness of the jurisdictions will be addressed, namely clients and interested parties, which makes the professional lawyer understand and correctly apply expertise aimed at the extrajudicial solution of conflicts. The objectives of the work are to place the reader on the legal profession, historically and currently, explaining stages and evolutions, the meaning of the activity, from technological advances to updates. Also, about the existing possibilities in the extrajudicial sphere, a wide field and currently explored by professionals. For this reason, the research is extremely relevant and current, understanding the professional and extending the possibilities of resolving extrajudicial conflicts, this making demands faster and sometimes more effective. The methodology chosen to carry out the research was the bibliographical one, searching in books, scientific articles, laws and jurisprudence, the best foundation to defend the thesis. The hypothetical-deductive approach to create hypotheses and thus, possible solutions to the problem arise, as well as the historical method, so that it brings to the reader, the emergence of advocacy, and its evolution, as well as, the use of resolution has become habitual. disputes extrajudicially. The work will be divided into two chapters, within each chapter the division will be made into three subtitles, which seek, with the reader, to remedy the lawyer's perspectives and possible area of operation within the extrajudicial sphere. In this way, it was possible to conclude that when studying and producing the research, I verified that the subject is little approached, the knowledge about the profession of lawyer is not worked in the way it should, however, the study demonstrates that the profession is crucial since its creation for conflict resolution in any sphere. As the search was to reference extrajudicial demands, a wide field of opportunities was visualized, current and opportune to be explored by the legal class, with technological and temporal evolution, the tendency is that more and more conflict resolutions will be resolved in the sphere extrajudicial.

**Keywords:** Extrajudicial Advocacy – Brazilian Bar Association – Attorney.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 A ADVOCACIA E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 UMA VISÃO DA HISTÓRIA DA ADVOCACIA.....	12
1.2 O VIÉS CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PERANTE A CF/88.....	16
1.3 REGRAS DEONTOLÓGICAS DA PROFISSÃO E SEU PAPEL SOCIAL.....	23
<b>2 O RECRUDESCIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E A BUSCA PELA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>31</b>
2.1 RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO.....	32
2.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	35
2.3 AS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO EFETIVO DE RESOLUÇÃO DECONFLITOS.....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como tema a advocacia na contemporaneidade, tendo em vista que a profissão do advogado está em constante atualização, razão pela qual, torna-se relevante um estudo sobre o atual cenário. Por sua vez, a delimitação temática, refere-se à busca extrajudicial pela resolução de conflitos.

Como problema, apresenta-se: No cenário atual da advocacia, onde no Brasil, tem-se mais de 1 milhão de advogados, é indispensável para a efetividade dos objetivos dos jurisdicionados, leia-se, clientes e interessados, que o advogado compreenda e aplique corretamente expertises visando a solução extrajudicial de conflitos?

A fim de responder o problema da pesquisa, apresentam-se duas seguintes hipóteses. A primeira, que o atual cenário da advocacia exige a pesquisa, o estudo e o prática entorno da resolução de conflitos na forma extrajudicial, uma vez que, a par do feixe de problemas que o Poder Judiciário atual enfrenta, a citar, por exemplo, o déficit de servidores e a elevada gama de ações, o interessado necessita que o advogado busque soluções adequadas e tempestivas, as quais, a depender do caso e de sua natureza, podem ser resolvidas satisfatoriamente no plano extrajudicial. A segunda, de que o advogado deve procurar o Poder Judiciário em toda e qualquer circunstância, tendo em vista a segurança jurídica que o interessado necessita frente aos conflitos oriundos de uma sociedade marcada pelos interesses individuais, os quais exigem do profissional a busca por uma decisão judicial como método seguro de solução de lides.

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar as transformações oriundas de uma sociedade caracterizada pela acentuada utilização da tecnologia, mormente após o surgimento da COVID-19. Ainda, apontar a necessidade de o advogado dominar e pesquisar as ferramentas extrajudiciais para efetivar os objetivos de seus assistidos em tempo razoável e satisfatório. Sobre os objetivos específicos: Etapas e evolução da Advocacia; Atividades extrajudiciais de resolução de conflitos; analisar a profissão do advogado pelo prisma do Direito Constitucional; compreender o Estatuto

da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; estuda o Código de Ética da Advocacia e o Regulamento Geral da OAB.

A importância da pesquisa para aprender sobre a profissão a qual é de extrema relevância para o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil, sobre a esfera extrajudicial, partiu-se da curiosidade de expansão de carreiras de sucesso, as quais tratam a resolução de conflitos de forma extrajudicial como a solução profissional e pessoal. Mesmo que exista há anos, é considerado recente na advocacia, e se tornou indispensável no ramo, principalmente durante e após a pandemia da COVID-19, onde os fóruns suspenderam os andamentos dos processos judiciais, os quais, já eram morosos e isso tornou-os mais ainda. Então, os advogados tiveram de se reinventar para manter os escritórios e buscar soluções eficazes para os clientes e potenciais novos clientes. Sendo assim, de extrema relevância e coerência a escolha do mesmo. Da mesma maneira, será exposto adiante a repercussão atual, e da busca pela atualização/especialização de profissionais na matéria.

Quanto à viabilidade e a coerência vai ao encontro da possibilidade de tornar-se um profissional na área da advocacia, independente da profissão faz-se necessário conhecê-la, é diante de estudos e pesquisar, realizando artigos científicos, e demais formas de expressar o conhecimento aos demais, pois é a melhor forma para adquirir aprendizado.

A originalidade do texto é trazer para o leitor o entendimento que existe a maneira de resolver os conflitos, sem precisar ajuizar a ação, que por vezes, distância possíveis interessados em resolver os conflitos. Há pendências que não são resolvidas pelas partes pelo fato de as mesmas não entenderem da legislação, pressupõe que é necessária uma demanda judicial para resolver os conflitos, sejam eles: Inventários, Divórcio, Usucapião, entre outros. Quando com consentimento, não se faz necessário. Sendo assim, a presente pesquisa, terá o intuito de fazer-se entender que há outro caminho na resolução de conflitos, que é o Extrajudicial.

Após análises as quais concluíram o melhor para a construção de pesquisa, foram definidos como tipo de pesquisa, o método bibliográfico e documental, o método de abordagem se dará ao hipotético-dedutivo, os métodos de procedimentos e as técnicas de coletas de dados via documentação indireta.

A categorização da pesquisa será pelo método bibliográfico, o qual é relacionado com a conduta em relação aos dados. Que busca a partir de pesquisas, artigos científicos, entre outros, suprir o entendimento do surgimento da Advocacia no Brasil, a evolução da mesma, direcionando para a resolução de conflitos extrajudiciais.

O Plano de Produção de Dados, se dará, por meio de documentação indireta. A produção será por pesquisas em fontes primárias, arquivos científicos, livros, entre outros. Para que assim, reunindo os meios possíveis, possibilite o entendimento do problema da presente pesquisa.

O método de abordagem escolhido é o hipotético-dedutivo, visando que a temática, por mais que não seja recente no ramo da Advocacia, passou a ser trabalhado de uma forma mais presente, após a pandemia devido a COVID-19. Fazendo com que, cria-se hipóteses, para que assim, sejam possíveis soluções à problemática.

Será adotado o método histórico, para que traga ao leitor, o surgimento da Advocacia, e sua evolução, bem como, passou a ser habitual o uso da resolução de conflitos de forma extrajudicial.

A pesquisa, no viés teórico, se baseia, mormente, nos seguintes autores: Alexandre de Moraes, Paulo Luiz N. Lobô, Tiago Nosch Gonçalves, Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme, Pedro Lenza, Flavio Tartuce, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, entre outros.

A estrutura do trabalho se divide em dois capítulos, sendo abordados três subtítulos dentro de cada capítulo, a fim de tornar o texto harmônico, coeso e organizado.

O primeiro capítulo irá contextualizar o leitor referente a advocacia e sua constitucionalização, sendo abordado nos subtítulos subsequentes uma visão da história da advocacia, o viés constitucional da advocacia e as regras deontológicas da profissão e seu papel social.

O segundo capítulo trará a parte prática da profissão do advogado voltada a esfera extrajudicial, iniciando o capítulo com o recrudescimento das demandas judiciais e a busca pela resolução de conflitos na esfera extrajudicial, após, nos subtítulos, trará a relação cliente e advogado, a razoável duração do processo e as atividades extrajudiciais como meio efetivo de resolução de conflitos.

## 1 A ADVOCACIA E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

No que diz respeito ao presente trabalho de curso, evidencia-se a história da advocacia, desde o seu surgimento no mundo, assim como o surgimento e transformações no Brasil. Desta forma, serão abordados os devidos temas expressos no presente trabalho. Na parte inicial, busca-se introduzir o contexto histórico da advocacia no mundo, demonstrando a sua evolução mundial, bem como, o surgimento da matéria no Brasil, e também a evolução no cenário nacional, entendendo o prisma Constitucional, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

### 1.1 UMA VISÃO DA HISTÓRIA DA ADVOCACIA

A advocacia surge com a finalidade de assegurar direitos, bens e interesses pessoais. Desde o seu nascimento, foi ministrada com argumentos e fundamentos para quem fosse carente de enfrentamento perante autarquias. Ou seja, o nascimento da advocacia é de extrema relevância, em especial diante da importância das pessoas terem os seus direitos resguardados, buscando, assim, adequar as maneiras de defesa, perante as necessidades declaradas.

O surgimento se dá antes de Cristo, conforme Paulo Luiz Neto Lôbo:

A advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados. Segundo um fragmento do Código de Manu, sábios em leis poderiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse defender-se perante autoridades e tribunais. No Antigo Testamento recolhe-se idêntica tradição entre os judeus. No Egito, proibiam-se as alegações oratórias, para que as artes suasórias e os usos retóricos do defensor não influíssem nos juízes (Martinez Val, 1981, p. 1-5). Há quem localize na Grécia antiga, especialmente em Atenas, o berço da advocacia, onde a defesa dos interesses das partes, por grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Isócrates, se generalizou e se difundiu (Rossi, 1990, p. 16). (LÔBO, 2022, p. 21).

Ressalta, a importância da defesa de pessoas, direitos, bens e interesses desde os primórdios das civilizações, e a sua egressa evolução ao decorrer da história, marcos estes que são levados em consideração até hoje no direito contemporâneo.

Nota-se o vínculo histórico entre o senso de defesa e o ser humano, em busca da sua auto salvação. O debate e a reflexão foram os primeiros instintos que o ser humano desenvolveu para que houvesse a defesa e o questionamento, sem saber, que esta seria a vertente mais relevante para o futuro da humanidade.

Todavia, inicialmente, a advocacia não era reconhecida como uma atividade profissional e permanente. Posteriormente, no mundo romano, onde houve maior evolução, passou, então, a ser reconhecida como tal. Para Lôbo:

Em Roma, inicialmente, a advocacia forense era tarefa cometida apenas aos patrícios, que a desempenhavam como patronos de seus pares e clientes (patronus), porque somente eles tinham acesso ao direito. Após a Lei das XII Tábuas, em mais ou menos 450 antes de Cristo, com a vitória política da plebe, cessou tal monopólio do direito, aumentando o número de advogados leigos e plebeus postulando em juízo, com a denominação de advocatus (Corrêa, 1986, p. 1-24), que predominou daí por diante. No Digesto (D. 50, 13, 1, 11) inexistia qualquer distinção, considerando-se advogados todos quantos “se dão ao estudo das leis e pleiteiam causas nas quais elas se aplicam”. Dessa forma, tornaram-se indistintas as funções do jurisconsulto (jurista, no sentido estrito atual) e do advogado. (LÔBO, 2022).

Mesmo não sendo uma atividade reconhecida com tal pertinência como nos dias atuais, já existia nos primórdios uma distinção entre os seres que exerciam a prática, sendo esta desejada e posteriormente alcançada pela plebe em busca do exercício de seus direitos, aumentando assim a propagação da atividade ao decorrer dos séculos.

Durante a idade média, um período no qual atualmente temos mais conhecimento do que nos antecedentes, houveram figuras marcantes que até hoje são pertinentes no estudo da prática jurídica, como pensadores e escritores, os quais Lôbo trás como vertente:

Durante a Idade Média europeia, segundo Max Weber, distinguiu-se do advogado o “prolocutor” (counsel), que se colocava ao lado das partes no tribunal, contribuindo para a formulação da sentença e para a proposta de decisão; de certa forma, pertencia ao grupo de julgadores. Já o advogado (avoué, solicitor, attorney, procurator) assumia a direção técnica na preparação do procedimento e na obtenção dos meios de prova. Mas essas funções só puderam ser exercidas quando o procedimento foi em grande medida racionalizado. No procedimento primitivo não se concebia o advogado com as funções atuais. Na Inglaterra quase todos os advogados procediam do grupo dos únicos que sabiam escrever, ou seja, os clérigos; somente a partir do século XV os advogados laicos conseguiram se organizar em quatro grêmios dos Jures of Court, excluindo os clérigos. Desses grêmios saíam os juízes, que faziam com os advogados vida profissional comum. No mundo islâmico, o Mufti foi um perfeito paralelo do jurisconsulto romano (Weber, 1977, p. 58-9). (LÔBO, 2022, p.22).

Outrossim, Lôbo referencia acontecimentos no mundo, que acompanharam a evolução da advocacia, tornando-a cada vez mais importante e essencial para a sociedade. Visto que, com o passar dos anos, diversas questões como direitos humanos, sociais, direitos das mulheres, crianças e idosos foram se tornando pautas de extrema relevância para a evolução humana.

Para o autor, somente com a realização de estudos, seria possível entender o direito de cada indivíduo, de modo que, tais compreensões se dariam apenas com o passar dos anos. Tem-se necessário o argumento de que o questionamento é a maior fonte de conhecimento, a busca pelo saber é o que intriga o ser humano a sanar seus pensamentos, sendo assim, o estudo o leva a lugares de satisfação e agrega virtudes como o enriquecimento do ser.

Pode-se afirmar, a partir de fontes variadas, que a advocacia se converteu em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quantos fossem advogar no foro. Requisitos rigorosos foram impostos: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar quota litis, não abandonar a defesa, uma vez aceita.

Vários autores, no entanto, apontam o século XIII, com a Ordenança francesa do Rei São Luiz, que indicava requisitos para o exercício da profissão, como o marco inicial da regulamentação legal da advocacia. Mas, na verdade, a Ordenança tinha por objeto as primeiras regras deontológicas da profissão e não propriamente sua regulamentação.

Hamelin e Damien (1995, p. 17) sustentam, no entanto, que a primeira menção que se tem dos advogados foi em um capitular de Carlos Magno, em 802, e que os gregos e romanos ignoraram a profissão. Têm razão os autores se tomarmos a advocacia como profissão organizada, mas eles próprios reconhecem que “em Roma a função do advogado existia sob a forma de uma instituição liberal” e, ainda, que no Baixo Império os advogados foram organizados em colégio sob o nome de “Ordem dos Advogados”, durante o império de Justino. (LÔBO, 2022, p. 22).

De acordo com Lôbo, a advocacia passou a ser uma profissão reconhecida no Brasil, a partir da criação dos chamados cursos jurídicos. A partir disto, fora se tornando algo mais visual e conhecido a população, o que acarretou no interesse pelo curso. (LÔBO, 2022, p. 22)

Sabe-se que nos primórdios, o Brasil não foi um país precursor nos estudos da ciência jurídica, muitos interessados no assunto, se possuíssem alto valor na época

viajavam para o exterior em busca do conhecimento. Talvez, seja este um dos motivos para que a advocacia não fosse considerada uma profissão reconhecida.

O primeiro curso jurídico ocorreu em 11 de agosto de 1827, nas cidades de Olinda/PE e São Paulo/SP, e é considerado um marco para o direito, sendo este o pioneiro da disseminação de estudos e práticas consideradas suma importância e relevância para a história do Brasil e do mundo.

[...] Os cursos jurídicos criados no Império tinham finalidades explícitas de formação dos quadros dirigentes, como se lê nos Estatutos do Visconde Cachoeira, aos quais remete o art. 10 da Lei, e, residualmente, de advogados. O caráter genérico das disciplinas ministradas não contribuiu para a profissionalização, servindo os cursos como espaços de revelação de vocações políticas e literárias. (LÔBO, 2022, p. 24).

Após as aulas ministradas não serem consideradas suficientes para profissionalização, foi fundado, no ano de 1843, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Posteriormente, em 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Essas criações “[...] simbolizam as etapas evolutivas da organização da advocacia brasileira, consagradas no atual Estatuto da Advocacia (que, pela primeira vez, assim se denominou formalmente) — a Lei n. 8.906, de 4 de abril de 1994.” (LÔBO, 2022, p. 24).

A fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 1843, e, finalmente, a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930, simbolizam as etapas evolutivas da organização da advocacia brasileira, consagradas no atual Estatuto da Advocacia (que, pela primeira vez, assim se denominou formalmente) — a Lei n. 8.906, de 4 de abril de 1994.

Na República Velha, a hegemonia política dos bacharéis deu sinais de declínio, na proporção do crescimento da advocacia como profissão autônoma e independente do Poder Público. Somente com a criação da OAB, em 1930, iniciou no Brasil a regulamentação profissional do advogado, com exigência de formação universitária, salvo nas regiões onde se fazia necessária a figura do rábula ou provisionado. Até 1994, os dois primeiros Estatutos da Advocacia (Dec. n. 20.784/31 e Lei n. 4.215/63) voltaram-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal, autônoma. Não contemplaram a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores público e privado.

O descompasso com a realidade profissional e social levou à necessidade de elaboração de novo Estatuto, o de 1994. A advocacia passou a ser entendida como exercício profissional de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e como atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas extrajudiciais. Também disciplinou o sentido e alcance de sua indispensabilidade na administração da justiça, prevista no art. 133 da Constituição Federal, a inserção da advocacia pública e a tutela legal mínima do advogado empregado. (LÔBO, 2022, p. 25).



Toda profissão deve ser regulamentada para que haja a harmonia e a ordem entre seus profissionais, uma vez que as normas são necessárias e indispensáveis para o exercício da advocacia e o bom funcionamento perante a outros órgãos sendo estes públicos ou privados.

Significa dizer que, diante da evolução no decorrer dos anos, tornou-se necessária a elaboração de regras para a profissão advocatícia, de modo que, em 1994, restou criado o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Lei nº Lei n. 8.906/94. Diante disso, conforme disposição do art. 1º:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I — a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II — as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. (BRASIL, 1994).

## 1.2 O VIÉS CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PERANTE A CF/88

Diante de tamanho avanço, a advocacia foi se tornando uma atividade essencial, cada vez mais importante perante a tripartição dos poderes, em especial, ao Poder Judiciário, sendo considerada indispensável à Administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, em especial, no texto do art. 133. Nesse sentido, ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes:

A Constituição de 1988 erigiu a princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do advogado, prescrevendo em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito e, como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, “na aplicação e defesa da ordem jurídica, razão pela qual o constituinte o proclamara indispensável à administração da Justiça”.

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorre no *habeas corpus* e na revisão criminal.

Assim, a revisão criminal, mesmo após a Constituição Federal de 1988, independe de subscrição de advogado, quando requerida pessoalmente pelos legitimados, segundo o art. 623 do Código de Processo Penal. Porém, se for requerida por procurador, este há de ser advogado. O mesmo ocorre com o *habeas corpus*, pois sua interposição há que ser feita à luz do princípio do direito de defesa assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX) que inclui, sem sombra de dúvida, o direito à autodefesa. (MORAES, 2022. p. 732).

Entretanto, tal entendimento não é sempre interpretado de forma absoluta, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por vezes, dispensa a presença dos advogados em determinados atos jurisdicionais, conforme relata Moraes:

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em relação à desnecessidade da presença de advogado nos Juizados Especiais, entendeu que “a presença do advogado em certos atos judiciais pode ser dispensada”. (MORAES, 2022. p. 733).

Neste contexto, ressalta também a importância da inscrição e regularidade com o colegiado da OAB, sob pena de sansão no caso de seu não cumprimento ocasionando a inexistência dos seus atos processuais praticados:

O advogado deve comprovar sua efetiva habilitação profissional, demonstrando a regularidade de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de inexistência dos atos processuais praticados, tendo declarado o Supremo Tribunal Federal a plena constitucionalidade da exigência do denominado “exame da OAB” para o exercício da profissão, pela presença do juízo de proporcionalidade em “assegurar que as atividades de risco sejam desempenhadas por pessoas com conhecimento técnico suficiente, de modo a evitar danos a coletividade”, e, dessa forma, “a aprovação do candidato seria elemento a qualificá-lo para o exercício profissional”, pois o “exame da OAB atestaria conhecimentos jurídicos, o que seria congruente com o fim pretendido pela realidade brasileira”. (MORAES, 2022. p. 733).

Esta medida é usada como uma forma de controle, para que haja a equidade e colaboração entre os profissionais, a OAB é de suma importância para a eficácia do direito e da profissão advogado, uma vez que serve como referência para diversas questões no âmbito jurídico e administrativo.

A OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal, “é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se têm referido como ‘autarquias especiais’ para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas ‘agências’. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de

atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da CB/88). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional". (MORAES, 2022. p. 733).

Há uma série de deveres e ordens que são exclusivas para os advogados. Não basta ser bacharel em Direito ou possuir certificados em cursos jurídicos, a oficialização da profissão advocatícia, se dá pelo êxito na prova da OAB, após, a inscrição na mesma.

A ética, existe no conhecimento e em vislumbrar na felicidade o fim da ação, bem como que não há maldade no homem, somente a ignorância. Para Sócrates, "Existe apenas um bem, o saber, e apenas um mal, a ignorância."

Na sombra da ideia acima ilustrada, o pensamento faz com que o conhecimento se torne o meio de agir, onde deve-se priorizar o bem coletivo, respeitar as leis, as quais necessitam ser eficazes, para que a desordem social não vire uma realidade.

Aristóteles, entende que a formação da ética, surge com a formação e desenvolvimento, se habitua com o passar do tempo, onde há mudanças da essência, assim, compreende que, não se nasce com excelência éticas por natureza. Como descreve em seu livro:

[...] encontra no ensino a maior parte da sua formação e desenvolvimento, por isso que requer experiência e tempo; a disposição permanente do caráter resulta, antes, de um processo de habituação, de onde até terá recebido o seu nome, «hábito», embora se tenha desviado um pouco da sua forma original. Daqui resulta evidente que nenhuma das excelências éticas nasce conosco por natureza. Nenhum dos entes que existem a partir da natureza pode ser habituado a existir de outra maneira. Como por exemplo uma pedra. Ela desloca-se naturalmente para baixo e ninguém poderá habituá-la a deslocar-se naturalmente para cima; ninguém a habituaria a isso nem que a arremessasse mil vezes para o alto. E o mesmo a respeito do fogo. Ninguém poderá habituá-lo a tender naturalmente para baixo. Nada do que é constituído naturalmente de uma determinada maneira poderá ser habituado a ser de outra maneira. As excelências, então, não se geram em nós nem por natureza, nem contra a natureza, mas por sermos constituídos de tal modo que podemos, através de um processo de habituação, acolhê-las e aperfeiçoá-las. (ARISTÓTELES, 2017, p. 38).

A formação da ética, se dá, a partir de acontecimentos da vida, os quais, ocorrem por emoções, podendo ser boas e ruins, fazendo com que, desperte uma forma de agir e molda as atitudes, conforme Aristóteles:

Uma indicação das disposições éticas é dada pelo prazer e pelo sofrimento que acompanham as nossas ações. Por um lado, o que se abstém dos prazeres do corpo e nisso encontra motivo de regozijo é temperado; mas já o que se entedia com essa prática é devasso. Do mesmo modo, é corajoso quem resiste em situações terríveis e nisso encontra motivo de regozijo ou, pelo menos, não sente medo. Por outro lado, já é covarde o que nas mesmas situações sente medo. A excelência ética constitui-se, portanto, em vista de fenômenos de prazer e de sofrimento.

É, assim, por causa do prazer que incorremos, por um lado, em ações vergonhosas. É, do mesmo modo, também que por causa da ansiedade causada pelo medo nos podemos afastar de feitos gloriosos. Por isso devemos ser levados logo desde novos, como diz Platão, a fazer gosto no que deve ser e a sentir desgosto pelo que não deve ser. É essa a educação correta. Além do mais, se as excelências se constituem a partir de ações e afecções – o prazer e o sofrimento acompanham toda a afecção e toda a ação –, também sob esse fundamento a excelência se constitui sobre os prazeres e os sofrimentos. (ARISTÓTELES, 2017, p. 41).

Olhando através de um lado filosófico, esta reflexão nos trás a ambiguidade que a ética nos proporciona. Há de se questionar além disso, as vontades e limitações inerentes ao ser, que o levam a ser quem é e as decisões nas quais dita o rumo de sua profissão. É de suma importância que a ética caminhe ao lado de todas as decisões e reflexões que pairam o judiciário, para assim, levar um resultado justo e pertinente.

Também isto atestam os castigos que infligem sofrimento. Isto é, alguns castigos são uma espécie de curativos. Atuam naturalmente ao transformarem o sentido das disposições dos que são castigados. Além do mais, tal como dissemos primeiramente, toda a disposição da alma constitui-se naturalmente ao relacionar-se, e ao lidar, com aquele tipo de situações que a tornam melhor ou pior. Ou seja, é por causa dos prazeres e dos sofrimentos que os homens se tornam perversos, perseguindo e fugindo de prazeres e de sofrimentos: 1) que não devem; 2) ou quando não devem; 3) ou como não devem; 4) ou a respeito de todos os outros modos que o sentido determina o «dever ser». Por esta razão alguns definem as excelências como sendo uma certa desafetação ou tranquilidade. Mas não o fazem bem porque falam em abstrato, sem acrescentarem, concretamente, seja o modo como se deve agir e sentir, seja o modo como não se deve agir e não se deve sentir, seja o momento em que se deve agir e sentir, isto é, falam em abstrato sem ter em consideração nenhuma destas ou ainda outras determinações concretas da ação. Fique, então, assim estabelecido que a excelência prática é tal que se constitui através da melhor relação possível que se pode ter com prazeres e sofrimentos. A perversão prática constitui-se, por outro lado, contrariamente. Das considerações que se seguem obter-se-á uma maior clareza acerca do prazer e do sofrimento. (ARISTÓTELES, 2017, p. 41).

Segundo Aristóteles, a definição da Ética decorre de três possibilidades, conforme a seguir exposto:

Há três possibilidades relativamente às quais se definem as escolhas do que devemos perseguir e do que devemos preterir e evitar. Devemos escolher o belo, o vantajoso e o agradável; devemos, por outro lado, evitar os seus contrários, isto é, o feio, o nocivo, o desagradável. Relativamente a todas essas possibilidades, o homem de bem é capaz de as escolher corretamente e o perverso erradamente, sobretudo a respeito do prazer: na verdade, o prazer é também comum aos animais e acompanha todas as possibilidades de escolha; tanto o belo como o vantajoso parecem ser agradáveis. De resto o prazer cresceu conosco desde a infância. Por isso que é difícil vermos-nos livres dessa afecção encrostada como uma cor na pele da nossa vida. Nós pautamos, uns mais do que os outros, as nossas ações sempre pelos prazeres e pelos sofrimentos. É por tudo isto que é necessário um tratamento completo do sentido do prazer e do sofrimento. [...] Será um homem de bem quem fizer um bom uso deles; mas já quem fizer um mau uso deles será perverso. Seja, então, dito: 1o que a excelência ética se constitui relativamente aos sofrimentos e aos prazeres; 2o que a excelência ética é incrementada e destruída pelas mesmas ações que a originaram, caso sejam levadas a cabo de um modo contrário ao excelente; 3o que o horizonte em que a excelência ética atua é o mesmo sobre o qual atuam as afecções. (ARISTÓTELES, 2017, p. 42).

A partir do estudo sobre a ética, aliado ao fato de que se tornou necessário um norte a ser seguido pelos advogados, como profissão, nesse mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia e da OAB preveem:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

(BRASIL, 1994).

Ou seja, a partir do trecho da lei acima, é possível vislumbrar que, além dos direitos da profissão, a advocacia possui também deveres, que não são negociáveis, de modo que não se pode desacatá-los sem uma responsabilização respectiva. Em outras palavras, é considerado um norteador ético a ser seguido, buscando um pilar ético mínimo entre os profissionais da mesma categoria (ou seja, a advocacia num todo).

Não só, mas também no mundo da advocacia, a ética se trata de uma matéria que deve ser seguida e respeitada, para que seja assegurada à profissão um caminhar conjunto ao seu crescimento e a sua importância, com seriedade, por tratar, principalmente, dos direitos dos indivíduos de uma sociedade.

Nesse viés de seriedade, temos que, caso não observadas as disposições legais éticas na advocacia, o profissional que as violou (ou não as observou) deverá ser responsabilizado, por meio de punições, como multas, retratações e até perda da inscrição junto a categoria (art. 11, da Lei 8.906/94). Tudo isso para garantir um padrão de conduta e formação dos profissionais, a partir do controle das suas ações, o que se denomina deontologia, a qual, frisa-se, anda paralelamente com a ética.

O mesmo entendimento pode ser vislumbrado pelo Lôbo, que assim ensina:

A ética profissional é parte da ética geral, entendida como ciência da conduta. Nosso campo de atenção é o da objetivação da ética profissional, que se denomina deontologia jurídica, ou estudo dos deveres dos profissionais do direito, especialmente dos advogados, porque de todas as profissões jurídicas a advocacia é talvez a única que nasceu rigidamente presa a deveres éticos.

Quando pretendemos que nossos juízos morais tenham aplicabilidade universal, ou aos outros, passamos do pessoal para o impessoal, da moral corrente para a teoria moral ou ética. Em razão disso, os códigos deontológicos são códigos de ética profissional e não de moral.

A deontologia, termo criado por Jeremias Bentham (1748-1832), com sentido utilitarista, ao lado da diceologia (estudo dos direitos profissionais), integra o todo da ética. Para Jacques Hamelin e André Damien (1975, p. 1), o termo teria aparecido pela primeira vez em 1874, em artigo de Janet, ao menos na França. A etimologia da palavra esclarece seu sentido: deontos significa o dever de fazer; logos significa discurso sobre essa matéria. (LÔBO, 2022, p. 230).

O Direito tem como seu principal aliado a ética, uma vez que não há de se falar em equidade e igualdade sem que se respeite os princípios básicos implícitos ou até mesmo explícitos na matéria. Tem-se tal norma como um princípio inviolável e inquestionável, devendo este ser arguido em todo e qualquer debate.

A ética profissional não parte de valores absolutos ou atemporais, mas consagra aqueles que são extraídos do senso comum profissional, como modelares para a reta conduta do advogado. Diz Goffredo Telles Junior (1988, p. 236) que “uma ordem ética é sempre expressão de um processo histórico. Ela é, em verdade, uma construção do mundo da cultura. Em concreto, cada ordem ética é a atualização objetiva e a vivência daquilo que a comunidade, por convicção generalizada, resolveu qualificar de ético e de normal”. São tópicos ou topoi na expressão aristotélica (Viehweg, 1979, p. 23), ou seja, lugares-comuns que se captam objetivamente nas condutas qualificadas como corretas, adequadas ou exemplares; não se confundem com juízos subjetivos de valor.

Quando a ética profissional passa a ser objeto de regulamentação legal, os topoi convertem-se em normas jurídicas definidas, obrigando a todos os profissionais. (LÔBO, 2022, p. 230).

Buscando constante evolução, não só de direitos e deveres entre profissionais na mesma categoria (deontologia), mas também da advocacia perante terceiros externos, a ética dos advogados tem passado por mudanças importantes, como por exemplo, uma das mais recente, em 2 de junho de 2022.

Por meio da Lei nº 14.365/22, que alterou, dentre outras legislações, o Estatuto da Advocacia, houve previsão de aumento da pena do crime de violação das prerrogativas do advogado, bem como a garantia do pagamento de honorários, conforme Código de Processo Civil (CPC) – também alterado pela aludida legislação, dentre outras mudanças.

Essa construção vem sendo realizada desde 1934, conforme explica Lôbo:

No caso da advocacia brasileira, a ética profissional foi objeto de detalhada normatização, destinada aos deveres dos advogados, no Estatuto anterior e no Código de Ética Profissional, este datado de 25 de junho de 1934. O Estatuto de 1994 preferiu concentrar toda a matéria no Código de Ética e Disciplina, editado pelo CFOAB em 1995 e revisto em 2015.

No capítulo da Ética do Advogado, o Estatuto enuncia princípios gerais, balizando a regulamentação contida no Código de Ética e Disciplina.

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 da Lei n. 8.906/94) se outra mais grave não for aplicável. (LÔBO, 2022, p. 231).

O código de ética, muitas vezes é visto como impositivo e restritivo, porém, ele nada mais é do que uma regulamentação que norteia o colegiado para que haja o equilíbrio e a limitação entre seus profissionais, tornando assim, a advocacia uma profissão justa e coerente aos seus princípios.

Portanto, as regras deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas, às quais se agregam, como fontes secundárias, a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina, os costumes profissionais.

A aplicação da deontologia profissional deve levar em conta a superação da exclusividade da oposição cliente-adversário por uma lógica que inclua o papel crescente do advogado em atuação preventiva e extrajudicial, como conselheiro, assessor e formulador de atos, projetos e programas de natureza jurídica. Ao advogado que elabora um ato jurídico ou orienta empresa ou

consumidor em relação de consumo, por exemplo, não se aplicam as regras deontológicas tradicionais de dolo pretoriano, sendo muito mais adequados os deveres de rigorosa lealdade, de sigilo, de qualidade do trabalho, de ética da responsabilidade, de independência técnica. (LÔBO, 2022, p.231).

Nesse sentido, faz-se necessário ter o cuidado para não cometer erros, entende-se que há dez erros notórios e habituais em escritórios de advocacia. Necessita-se atenção para com que, não afete a visão e trabalho do profissional, por vezes, classifica ser um advogado como uma tarefa fácil, porém, a categoria advocatícia encontra-se em um cenário beligerante para a prática.

De acordo com, Juliana Marques Kakimoto, dentre os dez principais erros que o advogado em seu escritório de advocacia pode vir a cometer, elencam-se: Cumprir horários; cobrança inadequada de honorários; não atualizar o cliente (deixando de retornar informações); não informar o cliente do método de cobrança e forma de trabalho; ser assertivo nos pedidos do processo; carência de iniciativa; atender a demanda do cliente com desconhecimento do assunto; padronizar os documentos do escritório (não os mantendo atualizados); desrespeitar os clientes; demonstrar um trabalho de qualidade (condizente com as normas da empresa/escritório). (KAKIMOTO, 2012).

Diante da essencialidade e da notoriedade da advocacia na sociedade, em especial por tratar de direitos dos indivíduos, o Estatuto surge e vem sendo melhorado para garantir a boa conduta pessoal do advogado, como profissional, por meio de seus comportamentos, seja perante outros profissionais da advocacia, seja com a sociedade em geral. Além disso, o Estatuto também serve para garantir as prerrogativas da profissão, perante terceiros.

### 1.3 REGRAS DEONTOLÓGICAS DA PROFISSÃO E SEU PAPEL SOCIAL

Diante da importância de seguir esse rumo previsto legalmente, diante, inclusive, da deontologia, é necessário conhecer o Estatuto para buscar o ingresso, permanência e o êxito na atividade, para que, além das boas práticas entre colegas de profissão, o advogado possa ter sucesso no seu desempenho, seja para com os clientes, seja para com aqueles que venham a se relacionar no âmbito profissional (dos quais, pode ou não, haver dependência), como por exemplo, Magistrados e membros do Poder Judiciário, Tabeliões, Registradores, dentre outros.



Em outras palavras, para evitar tautologia, o Estatuto foi criado e vem sendo renovado para regulamentar a profissão, auxiliando nas rotas e no andamento das atividades e condutas, como leciona Lôbo:

O primeiro comando do Estatuto dirige-se à conduta pessoal do advogado. Onde quer que resida e se relacione, deve proceder de forma a merecer o respeito de todos, porque seu comportamento contribui para o prestígio ou desprestígio da classe. Não é demais lembrar as virtudes éticas que Aristóteles sintetizou na *Ética a Nicômaco*, a saber, a coragem, a temperança, a liberalidade, a magnanimidade, a mansidão, a franqueza, enfim, a justiça, que é a maior de todas. Ou então os famosos preceitos de Ulpiano: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*.

Mas, certamente, a que mais fortalece o prestígio da profissão é a intransigente probidade, ou honestidade (*honeste vivere*), como bastião indômito às tentações que passam todos os dias e todas as horas em frente ao advogado (Couture, 1990, p. 17).

A honestidade é o valor magno da ética da advocacia; sem ela, a conduta profissional resta profundamente comprometida. O advogado lida frequentemente, em razão de seu ofício, com interesses econômicos de seus clientes, que nele depositam sua confiança, e, por seus conhecimentos técnicos, acha-se em condição de superioridade em relação à pessoa que solicita seus serviços.

Na advocacia, o resultado perseguido, em cada causa, não pode justificar a adoção de quaisquer meios, pois ela não é balcão de negócios ou arena de tráfico de influência ou corrupção, incorrendo em violação do dever de honestidade todo aquele que assim procede. Invertendo-se antigo aforismo, o advogado não apenas deve parecer honesto, mas ser honesto, como imperativo interior de conduta. (LÔBO, 2022, p. 229).

A partir da deontologia, por exemplo, diante do controle das condutas (sujeitas a penalidades em caso de descumprimento), tornou-se mais pacífico e estável o desempenho de atividades fora do Poder Judiciário, abrindo maior espaço, inclusive, para o trabalho de forma extrajudicial.

Diante da evolução que se deu no mundo tecnológico, a publicidade nos meios de comunicação é o meio mais eficaz para a propagação e divulgação profissional, porém, está incide no âmbito da captação de clientes, sendo tal prática vedada pela OAB e configurando denúncia e posterior análise pelo colegiado. Fez-se necessário que a OAB adequasse o Código de Ética, afim de atender, a necessidade da publicidade, a qual teve uma crescente em plataformas digitais que por vezes não são observadas as normas. Conforme descrito, no Provimento 205/15 há uma obrigação referente a publicações:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (BRASIL, 2015).

Isto posto, entende-se que páginas de escritórios de advocacia, necessitam atentar-se e respeitar o disposto no provimento, e adequar as publicações. O atual momento compete para ocorrer inúmeras irregularidades, na tentativa de angariar clientes, por vezes, existe uma captação de forma irregular, devido o desconhecimento das normas.

Após adaptar o trabalho nas redes sociais, como diz no Artigo acima referido, é preciso observar as vedações, como disposto no Art. 40, do mesmo provimento:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados: I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão; II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade; III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público; IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail; VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39. (BRASIL, 2015).

Torna-se importante o conhecimento deste Artigo, para que, não sofra denúncias perante OAB caso exista irregularidades nas publicações do escritório de advocacia. Do mesmo modo, não sofra sanções perante a desobediência do Código de Ética.

Sabe-se que, nos dias atuais, a internet é um forte meio de contato para o advogado e cliente, sendo uma forma fácil e eficaz até mesmo na resolução de conflitos e acordos extrajudiciais.

A Publicidade nos meios de comunicação é o meio mais eficaz para a propagação e divulgação profissional, porém, esta incide no artigo da captação de clientes, sendo tal prática vedada pela OAB e configurando denúncia e posterior análise pelo colegiado.

Caso, o profissional advogado seja convidado a se fazer presente em programas de televisão, rádios, revistas, jornais, entre outros. Não poderá utilizar para se promover como profissional, caso ocorra esse fato poderá ser configurado como

captação de cliente. Sendo assim, quando o advogado se pronunciar por esses meios, o diálogo deverá ter caráter informativo, para que assim, não ocorra problemas perante a OAB. Conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão. (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, deve-se observar o devido comportamento que o profissional deve ter ao pronunciar-se em meios de comunicação, é importante para a figura advogado levar conhecimento para o público, desde que, não enseje em benefício próprio do profissional. Como diz no art. 43, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista. (BRASIL, 2015).

Ao produzir cartões e matérias do escritório, o profissional deve atender algumas exigências, adequado ao art. 44, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB. (BRASIL, 2015).

Os parágrafos (§) primeiro (1º) e segundo (2º), do artigo acima referido demonstram as Demais informações que poderão ou não constar no devido material:

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido. § 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, ressalta-se novamente, a importância do código de ética na regulamentação da profissão, que gera a equidade entre os advogados, para que não haja discrepância entre eles.

No viés deontológico, o cenário advocatício é visto como uma atividade social, na qual o profissional advogado se prepara com estudos, técnicas e teses para prestar serviço para a sociedade, como explica Costa:

Função social e não apenas profissão exclusivamente econômica ou técnica, o exercício da advocacia deve ser considerado, não nos episódios de defecção ou nas ações censuráveis de alguns profissionais, mas:

I – na finalidade de sua atividade;

II – no instrumento indicado para atingir a sua finalidade; III – na sua destinação legal.

Faz-se mister valorizar, ante os olhos do futuro advogado, aquilo que vai absorver a sua vida e coroar os seus esforços. Não se ama o que se desconhece ou, o que se conhece, mas se não admira. Não se aplaude o que é censurável no meio social em que se vive; sequer se compra no mercado o que a propaganda classificou como nocivo ao bolso ou à saúde. Não é, de certo, na conduta dos advogados desonestos ou indignos que se identificará a característica da profissão do advogado. Pode-se, entretanto, procurá-la no ideal do advogado perfeito. (COSTA, 2013, p. 73).

Faz-se necessário, não somente na advocacia, mas como em qualquer profissão, o profissional que irá exercê-la tem de buscar sobre a finalidade da atividade. Após entender o significado, apresentar o melhor sobre o motivo que foi procurado pelo cliente. Assim, além do profissional crescer, a advocacia cresce junto, e deve se buscar a evolução com os advogados. Conforme o autor Costa:

Se a massificação da advocacia, ocorrida entre nós, de dois decênios para cá, trouxe como consequência negativa a impossibilidade de uma seleção mais rigorosa, com inegável prejuízo para o conceito da profissão, o futuro advogado deve olhar, com realismo, para a dignidade e real importância do modelo profissional, tal como tem sido conceituado por processualistas categorizados, dentre os quais podemos evocar o Juiz Eliezer Rosa. Na avaliação daquele insigne magistrado, “o advogado está abaixo do sacerdote, mas acima de tudo o mais – na beleza imortal da advocacia exercida com saber e dignidade. Se Napoleão pretendia cortar a língua a todo advogado, Voltaire queria ser advogado, porque achava que era a mais bela carreira humana; e Brioux queria que os advogados fossem anjos, porque a advocacia era profissão acima das possibilidades humanas” (COSTA, 2013, p. 73).

Para Costa, a finalidade do advogado se divide em três itens:

Sem dúvida, o fim natural da atividade do advogado é evidente: primeiro, descobrir o direito do cliente e, uma vez descoberto, promover a sua eficácia e concreção; em segundo lugar, colaborar com o Poder Judiciário na

composição dos litígios e na aplicação do direito objetivo, segundo a justiça; terceiro, cooperar diretamente na efetividade da ordem jurídica na comunidade. (COSTA, 2013, p. 75).

Diante desse entendimento, o advogado busca assistir os clientes em todas as esferas que lhe forem cabíveis, e de fato.

Quanto ao primeiro item, verifica-se, *prima facie*, que é da finalidade da atividade do advogado dar concreção ao direito subjetivo do cliente, com o que se exclui o patrocínio de qualquer pretensão injusta; concreção do direito subjetivo, do direito que nasce, seja da ocorrência de um fato previsto em lei, ou de uma garantia constitucional. Estão nesta segunda categoria os direitos subjetivos públicos, processuais, penais e constitucionais; tudo quanto se inscreve dentro das circunstâncias atenuantes ou mesmo excludentes de punibilidade; tudo quanto se insere dentro do direito subjetivo, menos quando este, embora faculdade legal assegurada, tenha por pressuposto de fato, manifesta injustiça, dolo ou fraude. A faculdade legal que nasce, v.g., de uma concordata fraudulenta, tenha embora o nome de direito subjetivo, não passa de injustiça; a prescrição ou o usucapião, malevolamente planejados, terão a seu favor o amparo legal, mas não perdem a substancial característica de imorais e injustos. Os jurisconsultos romanos tiveram, não apenas a intuição, mas o cuidado de advertir para a falsa aparência do justo: *non omne quod licet honestum est*, ou seja, nem tudo que tem amparo legal é decente. (COSTA, 2013, p. 75).

Para explicar os três itens que Costa entende por ser os norteadores do advogado, utiliza o próprio Preambulo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para elucidar seu pensamento.

O primeiro item, trata-se de buscar o melhor para o Direito do cliente:

No preâmbulo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fez preceder à promulgação do Código de Ética e Disciplina está enfatizado entre os princípios norteadores da conduta do advogado o de “empenhar-se por dar ao seu constituinte o amparo do Direito” – e não o amparo das suas pretensões – e o de “proporcionar-lhe a realização prática de seus legítimos interesses” – e não a realização prática de interesses de qualquer natureza. Deve-se, pois, distinguir entre objeto de uma pretensão e o conteúdo da mesma. Pode ser justo o objeto da pretensão, v.g., indenização por qualquer dano ou obrigação contratual, enquanto o montante pleiteado – o conteúdo da pretensão – pode ser injusto quando superavaliado. (COSTA, 2013, p. 76)

O segundo item, trata-se de auxiliar o Poder Judiciário em busca da melhor tomada de decisão:

Quanto à segunda finalidade a que tende a atividade do advogado, a saber, colaborar com o Poder Judiciário na composição dos litígios e na aplicação do direito objetivo, segundo a justiça, observe-se que em todos os tempos aparece a figura daquele que sabe patrocinar a causa, alegar a justiça e persuadir o julgador. A Constituição Brasileira de 1988 (art. 133)

expressamente afirma ser a atividade do advogado essencial à justiça. E na medida em que o advogado auxilia o julgador a conferir a adequação do fato que envolve o seu cliente com o valor consagrado no ordenamento jurídico, está concorrendo para a composição do litígio, está evitando dentro do grupo social a intranquilidade e o recurso à justiça privada.

Entretanto, importa muito considerar que não é da finalidade da advocacia colaborar com o Poder Judiciário na aplicação do direito objetivo, com desprezo da justiça; o direito objetivo legalista, colhido mediante uma interpretação literal, distanciado do espírito da lei ou incompatível com este, conduz ao predomínio da injustiça. O advogado deverá ter seu coração e sua inteligência voltados sempre para a busca da justiça na aplicação racional do direito objetivo.

Não colabora, também, com o Poder Judiciário na aplicação do direito objetivo segundo a justiça, o advogado, quando patrocina a inocência de quem sabe ser autor de fato punível, quando circunstâncias excludentes de criminalidade não existiram. (COSTA, 2013, p. 76).

O terceiro item, trata-se de buscar o melhor para a classe advocatícia:

Como terceira finalidade a que se destina servir, a atividade advocatícia está a de cooperar diretamente na efetividade jurídica da comunidade. Efetivamente, na medida em que propugna pela aplicação de lei em favor do seu cliente, o advogado está, concomitantemente, atuando para que a lei seja observada e para que a ordem jurídica seja efetivada. Até mesmo quando a lei é omissa e lacunosa, a colmatação da mesma pode depender e resultar – e o mais das vezes assim ocorre – do trabalho interpretativo do advogado, o qual entrega ao juiz os argumentos fundantes da aplicação da analogia. (COSTA, 2013, p. 76).

Os resultados que a advocacia gera são importantes e necessários. Auxilia para o funcionamento do Estado, bem como do Poder Judiciário, tornando-a uma atividade essencial, não somente no Brasil, como no mundo.

São relevantes as conseqüências que resultam dessa atividade profissional do advogado para a sociedade. Efetivamente, na medida em que colabora com o Estado-jurisdição na composição dos litígios, está o advogado se arvorando em artífice da paz social. Além disso, na medida em que, investigando e interpretando a lei, procura desvendar-lhe o sentido oculto que poderá tutelar o seu constituinte, o advogado se faz pedagogo da efetividade jurídica. Sem esta atividade interpretativa e militante do advogado, a lei perderia, não raro, a sua eficácia ou seria desviada dos fins a que se destina atingir – a verdadeira *ratio legis* –, deixando, conseqüentemente, a sociedade privada dos valores que estão incrustados na lei. Finalmente, sempre que, erguendo-se contra o abuso de autoridade, defende tenazmente a concreção dos direitos públicos subjetivos, se constitui o advogado em agente propulsor de justiça distributiva e, conseqüentemente, paladino das liberdades públicas. (COSTA, 2013, p. 77).

A função social do advogado, deve ser regrada pela própria matéria, norteadas especialmente pelas leis, costumes e princípios, construindo assim um ambiente

deontológico que trará felicidade profissional, e conseqüentemente, retorno para o advogado.

Em segundo lugar, a função social do advogado deve ser aferida nos instrumentos de sua atividade.

A lei, os costumes jurídicos e os princípios gerais do Direito são os nobres instrumentos com que trabalha a advocacia. A lei é – todo mundo sabe – o ambiente que permite medrar a paz e a ordem na sociedade. A Lei – quase sempre – é o oráculo da consciência jurídica do grupo social; a ela a comunidade se agarra, como quem se vale de um medicamento para curar-se. Leis injustas, as há, inevitavelmente – a imperfeição é a sombra inarredável da contingência humana! –, mas são raras; fora das pouquíssimas exceções de lei injusta, a lei carrega em seu bojo – esta é a sua razão de ser, a sua essência – um bem jurídico, relacionado com a preservação ou concreção dos valores vigentes na comunidade. Cícero tinha razão em proclamar (Pro Cluentio) que asseguramos a liberdade quando somos escravos da lei. “Servi legis sumus ut liberi esse possimus”.

A lei, pois, como ostensório dos valores sociais, é a ferramenta de trabalho do advogado; esse instrumento não tem dono, pertence ao destino de toda a comunidade. Defendendo-a e preservando-a, o advogado está não apenas colhendo seu sustento econômico, mas também tutelando a sobrevivência da própria ordem social. A mesma observação vale para os costumes jurídicos e para os princípios gerais do direito, com os quais o advogado labuta na sua faina profissional. (COSTA, 2013, p. 78).

O trabalho organizado e correto independente da profissão, valerá a pena, tratando-se de advogado, pode-se dizer que ser criterioso não é uma opção, e sim, uma obrigatoriedade, pois se trata de assistência jurídica para com os clientes.

Faz-se o advogado conselheiro e confidente adequado para inspirar nos que dele precisam as virtudes sociais e morais – pois estas são o pressuposto para a observância das leis – e para afastar do caminho da injuridicidade o cliente que, mal-intencionado, entra em seu escritório. Nesse sacerdócio da justiça e da legalidade, o advogado, orientando, conciliando e aconselhando antes das audiências, tem a oportunidade de evitar, por um lado, o predomínio da injustiça e, por outro, o desgaste de contendas judiciais sem perspectiva de êxito, e – quantas vezes! – restaurar as vigas e os alicerces de lares ameaçados de implosão e de divórcio.” (COSTA. 2013, p. 80)

Faz-se o advogado ouvinte e mentor para com seus clientes, por vezes, apenas irão procurar o profissional para ouvir uma palavra de conforto, mesmo antes de contratar o serviço. Criando assim, uma relação de confiabilidade entre as partes, contratada e contratante. Deste modo, procurando resolver o conflito da melhor maneira que cabe para a condução dos processos.

## **2 O RECRUDESCIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E A BUSCA PELA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL**

Nos últimos anos, tem sido observado um aumento significativo no número de demandas judiciais, o que tem sobrecarregado o sistema judiciário e gerado a necessidade de buscar alternativas para a resolução de conflitos de forma mais eficiente. Esse fenômeno é conhecido como o recrudescimento das demandas judiciais.

O recrudescimento das demandas judiciais pode ser atribuído a diversos fatores, como o aumento da conscientização dos cidadãos sobre seus direitos, o acesso mais facilitado à justiça, o crescimento das relações comerciais e contratuais complexas, entre outros. Como resultado, os tribunais têm enfrentado um acúmulo de processos, causando demoras na solução de litígios e insatisfação por parte dos envolvidos.

Diante desse cenário, a busca pela resolução de conflitos na esfera extrajudicial tem se mostrado uma alternativa promissora. A resolução extrajudicial de conflitos envolve a utilização de métodos como a negociação, a mediação e a arbitragem, que visam encontrar soluções amigáveis e rápidas para as disputas.

A negociação consiste em um processo de diálogo entre as partes envolvidas, buscando chegar a um acordo que atenda aos interesses de ambas. A mediação envolve a intervenção de um terceiro imparcial, o mediador, que auxilia as partes na negociação e na busca de uma solução consensual. Já a arbitragem é um método em que as partes elegem um árbitro ou um tribunal arbitral para tomar uma decisão vinculativa sobre o litígio.

Esses métodos extrajudiciais têm vantagens em relação ao processo judicial tradicional, como a celeridade, a confidencialidade, a especialização dos mediadores e árbitros, e a possibilidade de preservar o relacionamento entre as partes. Além disso, eles podem desafogar o sistema judiciário, permitindo que os tribunais se concentrem em casos mais complexos e de maior relevância.

Como resultado, governos, empresas e indivíduos têm buscado cada vez mais a resolução de conflitos na esfera extrajudicial, seja por meio de acordos prévios, cláusulas compromissórias ou a participação voluntária em processos de mediação e arbitragem. Esse movimento tem contribuído para a redução da carga de trabalho do sistema judiciário e para a promoção de uma cultura de resolução pacífica de disputas.



No entanto, é importante ressaltar que nem todos os litígios são adequados para a resolução extrajudicial. Em certos casos, especialmente quando há questões de direitos fundamentais em jogo ou desequilíbrio de poder entre as partes, o acesso à justiça e a decisão judicial são indispensáveis.

## 2.1 RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO

A relação cliente-advogado desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, sendo baseada em elementos como comunicação, confiança, dever de cuidado e confidencialidade. Esses aspectos são essenciais para uma colaboração efetiva e para a busca dos melhores resultados para o cliente.

A comunicação aberta e transparente entre cliente e advogado permite uma compreensão mútua das expectativas, preocupações e estratégias legais. A confiança é construída ao longo do tempo, com base em um desempenho ético, competente e dedicado do advogado.

O dever de cuidado do advogado garante que o cliente receba uma assistência jurídica diligente e competente, enquanto a confidencialidade assegura que as informações compartilhadas pelo cliente sejam protegidas.

Embora a relação cliente-advogado possa enfrentar desafios, a comunicação clara, a gestão de expectativas e o esforço contínuo do advogado em fornecer orientação jurídica eficaz contribuem para a construção de uma relação sólida e benéfica para ambas as partes envolvidas.

A relação entre cliente e advogado é fundamental no contexto jurídico, pois envolve confiança, confidencialidade e colaboração mútua. Nesta discussão, exploraremos os principais aspectos dessa relação, destacando a importância da comunicação, da confiança, do dever de cuidado do advogado, da confidencialidade e dos desafios enfrentados nessa dinâmica. Esses elementos são essenciais para uma relação saudável e efetiva entre cliente e advogado, com o objetivo de alcançar os melhores resultados para o cliente. De acordo com o Código de Ética:

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa. (BRASIL, 2015).

A comunicação é um pilar fundamental na relação cliente-advogado. Uma comunicação eficaz é essencial para que o advogado compreenda plenamente a situação do cliente, seus objetivos e preocupações. Da mesma forma, o cliente precisa receber informações claras e atualizadas sobre o andamento do caso, as opções disponíveis e as possíveis consequências legais.

O advogado deve estabelecer uma comunicação aberta e transparente com o cliente, explicando os aspectos legais de forma compreensível, sem jargões técnicos excessivos. É importante que o advogado esteja disponível para responder às dúvidas e preocupações do cliente, demonstrando empatia e atenção às suas necessidades. Conforme Meneghetti:

O advogado, enquanto profissional liberal, tem suas atividades definidas pelo § 4º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), quanto ao grau de eventual prova de culpa, caracterizando a atividade como de meio, e não de resultado. Nesse sentido: “§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. 3 “Responsabilidade. Lat. responder = responder. Situação psicológica na qual o sujeito é necessitado a responder ou existencialmente, ou juridicamente, ou moralmente. Necessidade de resposta adequada para salvaguardar a integridade do apelado. Implica uma identidade que objetiva a interação de um estimulante ou apelante em condições de condicionar para pior o estado do provocado, no caso em que este se exima ou reaja em modo impróprio”. (MENEGETTI, 2008, p. 243).

A confiança é um elemento crucial na relação cliente-advogado. O cliente deve confiar na competência e na ética do advogado, acreditando que este atuará em seu melhor interesse. Por sua vez, o advogado deve confiar nas informações fornecidas pelo cliente, a fim de desenvolver uma estratégia jurídica adequada.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie. (BRASIL, 2015).

A confiança mútua é construída ao longo do tempo, por meio de ações e resultados consistentes. O advogado deve demonstrar profissionalismo, honestidade e transparência em sua atuação, evitando conflitos de interesse e agindo em consonância com o código de ética profissional.

O advogado possui um dever de cuidado para com o cliente, o que significa que deve agir com diligência, competência e zelo na representação dos interesses do

cliente. Isso inclui a realização de pesquisas adequadas, o estudo aprofundado da legislação aplicável e a identificação de estratégias legais pertinentes ao caso. Para Tartuce:

Uma das mais festejadas mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002 refere-se à previsão expressa do princípio da boa-fé contratual, que não constava da codificação de 1916. Como se sabe, a boa-fé, anteriormente, somente era relacionada com a intenção do sujeito de direito, estudada quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo. Nesse ponto era conceituada como boa-fé subjetiva, eis que mantinha relação direta com aquele que ignorava um vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio. (TARTUCE, 2014, p. 491).

Além disso, o advogado deve manter-se atualizado sobre as mudanças na legislação e nas práticas jurídicas, a fim de oferecer um serviço de qualidade ao cliente. O cumprimento do dever de cuidado também envolve a gestão eficiente do tempo e dos recursos disponíveis, para que o cliente receba uma assistência jurídica efetiva.

A confidencialidade é um princípio essencial na relação cliente-advogado. O cliente deve sentir-se à vontade para compartilhar todas as informações relevantes com seu advogado, sabendo que essas informações serão protegidas e não serão divulgadas sem sua autorização.

O advogado tem o dever de manter sigilo sobre as informações confidenciais do cliente, mesmo após o término do relacionamento profissional. Essa confidencialidade é fundamental para que o cliente se sinta seguro ao discutir assuntos sensíveis e estratégias legais.

Nesse sentido, o Art. 10º, do Código de Ética:

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie. (BRASIL, 2015).

Embora a relação cliente-advogado seja fundamental, há desafios que podem surgir nessa dinâmica. Um dos desafios comuns é a expectativa do cliente em relação aos resultados. É importante que o advogado estabeleça expectativas realistas e forneça uma visão clara sobre as possibilidades e limitações do sistema jurídico.

Outro desafio é a comunicação efetiva em casos complexos ou técnicos, nos quais o advogado precisa traduzir informações jurídicas de forma compreensível para o cliente. Nesses casos, o advogado deve investir tempo e esforço para explicar os detalhes do caso de forma clara e acessível.

## 2.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo é um princípio fundamental no sistema jurídico, garantindo que os litigantes tenham acesso a uma justiça efetiva e oportuna. Esse princípio busca assegurar que os processos sejam concluídos dentro de um prazo razoável, evitando a morosidade e garantindo a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Nesta discussão, abordaremos a fundamentação da razoável duração do processo, com base em citações e referências a fontes jurídicas reconhecidas.

Fredie Didier Jr refere-se a razoável duração do processo como uma conquista a morosidade processual:

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles. (DIDIER JR, 2011).

O direito à razoável duração do processo é reconhecido em diversos instrumentos legais e constitui um direito fundamental. Um exemplo é o art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que estabelece "qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial". Esse direito é também garantido em constituições e leis de diversos países ao redor do mundo.

A própria Constituição Federal, trata como princípio a razoabilidade do tempo nos processos, sejam eles, no âmbito judicial ou administrativo. O princípio é norteado pelo inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Como pode-se observar:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

Trata-se de um direito de igualdade para as partes interessadas do processo, assim, o inciso LXXVII, garante que esse direito seja assegurado. Não podendo ser violado.

O Código de Processo Civil, também trata da razoável duração do processo, da mesma maneira que a Constituição Federal, busca no ordenamento, fazer com que a durabilidade processual, não seja além do necessário.

Conforme o Código de Processo Civil, do ordenamento jurídico brasileiro, os envolvidos em um processo, tem o direito da solução processual, se dar em um tempo plausível. Ou seja, no entendimento do Código de Processo Civil, o tempo de um processo precisa ser Justo. De acordo com o art. 4º, do Código de Processo Civil: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Consoante ao art. 4º, do Código de Processo Civil, entende-se que as decisões e andamentos dos processos não serão rápidos, mas a criação do artigo, já se compreende que as demandas judiciais são morosas.

Os demais artigos do Código de Processo Civil também remetem com a devida importância referente ao tempo processual. Nos dias atuais, a realidade do Poder Judiciário com a falta de servidores, os processos tendem a ser mais morosos do que deveriam. No art. 6º, o Código de Processo Civil diz que: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

Interpreta-se que a cooperação deve ser mutua, entre as partes envolvidas, seja o Poder Judiciário, quanto o advogado, e até mesmo autor e réu. A cerca desse direito do cidadão, explica, Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Direito à tutela tempestiva. O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a

complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 149).

Na mesma ideia, diante da duração do processo, impacta nos gastos processuais, ou seja, fica menos oneroso para as partes, gerando assim, economia processual. Nesse viés:

Economia processual. O direito à tutela tempestiva implica direito à economia processual, na medida em que o aproveitamento na maior medida possível dos atos processuais já praticados – sem decretações de nulidade e repetições desnecessárias de atos – promove um processo com consumo equilibrado de tempo. Daí a razão pela qual se entende que a economia processual entra no núcleo duro do direito à tutela jurisdicional tempestiva. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 151).

A razoável duração do processo é essencial para a efetividade do sistema de justiça. A morosidade processual pode acarretar diversos prejuízos, como a violação do direito de acesso à justiça, a dificuldade em obter uma reparação adequada e o desgaste emocional e financeiro das partes envolvidas. Além disso, a demora na resolução de litígios pode afetar a confiança na justiça e a estabilidade social. Nesse sentido:

A influência que o direito constitucional exerce em face do direito processual exterioriza-se por meio dos seguintes princípios: político, econômico-social, teleológico e axiológico-jurídico. Na esfera política, o processo exerce influência pelo modelo adotado pelo Estado. No Estado Democrático e Social de Direito o processo tem por objetivo a garantia dos direitos sociais com o mínimo de sacrifício da liberdade individual. Esse pressuposto surge do respeito aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional de 1988, como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa etc. No aspecto econômico-social, o processo deve ser rápido e acessível a todos os segmentos sociais. É o desdobramento do direito de acesso à tutela jurisdicional ou acesso à justiça e do direito ao prazo razoável. (JÚNIOR, 2023, p. 29).

A aferição da razoável duração do processo envolve a consideração de diversos critérios. Dentre eles, destacam-se: Complexidade do caso: casos mais complexos, envolvendo questões legais intrincadas ou grande volume de provas, podem exigir mais tempo para uma análise aprofundada e uma decisão fundamentada. Comportamento das partes: a conduta das partes envolvidas no processo, como a apresentação de recursos ou petições protelatórias, pode impactar negativamente na duração do processo. Conforme Paulo Hamilton Siqueira Júnior:

Em suma:

Político → Modelo do Estado

Econômico-social → Acesso à justiça

Teleológico → Busca da verdade real

Jurídico-axiológico → Justiça

Os instrumentos ou institutos de direito processual constitucional devem pautar suas atividades nos princípios elencados, que foram construídos com base no direito constitucional processual, fruto dos direitos humanos, que são diretrizes que devem estar presentes em qualquer procedimento. (JÚNIOR, 2023, p. 29).

Atuação do sistema Poder Judiciário: a eficiência e a organização do sistema judiciário são fatores relevantes na duração dos processos. A existência de estruturas adequadas, recursos suficientes e um número adequado de magistrados e servidores contribuem para a agilidade processual. Intervenção legislativa: a legislação que regula os procedimentos judiciais, como prazos e recursos disponíveis, também tem impacto na duração do processo. A simplificação dos procedimentos e a limitação de recursos podem contribuir para uma maior celeridade.

A razoável duração do processo é frequentemente abordada em decisões judiciais e jurisprudência. Os tribunais têm reconhecido a importância desse princípio e têm adotado medidas para garantir a sua observância. Em suas decisões, os tribunais têm reforçado a necessidade de uma justiça célere e têm aplicado sanções em casos de excessiva demora.

Apreciação de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PRECÁRIA DO RELATOR QUE ANALISA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. Seja pela interpretação sistemática, seja pela necessária interpretação constitucional, com base no **princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), não se pode conceber tenha sido criada, pelo art. 1.021 do CPC, nova hipótese de cabimento do Agravo Interno, em desprestígio à **razoável duração do processo** e em confronto com o disposto no art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 2. Considerando que se trata de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Relator que deferiu pedido de efeito suspensivo, a configurar decisão precária, a ser reapreciada quando do julgamento final do Agravo de Instrumento, a hipótese é de não conhecimento do recurso. Precedentes desta Corte. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, em várias decisões, tem reiterado a importância da razoável duração do processo e tem condenado os Estados que não a observam. Essas decisões têm contribuído para a conscientização sobre o tema e para a adoção de medidas para agilizar os processos judiciais.

Caso o direito da razoável duração do processo seja violado, necessita ser reparado, pois trata-se de responsabilidade do Estado para com o cidadão, a ação poderá ser contrária a Justiça Federal e Justiça Estadual.

Como endossa, Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Direito à reparação. A violação do direito à duração razoável gera direito à tutela reparatória. A responsabilidade do Estado é pela integralidade do dano experimentado pela parte prejudicada pela duração excessiva do processo, medindo-se a reparação por danos patrimoniais e por danos extrapatrimoniais – por exemplo, por danos morais e por danos à imagem – em face da excessiva duração do processo. A ação visando à indenização pela duração excessiva do processo segue o procedimento comum e tem ser proposta em primeiro grau de jurisdição. Pode ser proposta tanto contra a União, perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF), se a responsabilidade pela condução do processo em que ocorreu a dilação indevida for de juízo federal (comum ou especializado), quanto contra o Estado, perante a Justiça Estadual (art. 125, CF), se a responsabilidade for de juízo estadual. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 151).

A razoável duração do processo é um princípio fundamental no sistema jurídico, garantindo a efetividade do direito de acesso à justiça. Sua fundamentação está baseada em diversos instrumentos legais, jurisprudência e doutrina jurídica. A observância desse princípio é essencial para a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas e para a manutenção da confiança no sistema de justiça. A consideração dos critérios para aferição da razoável duração do processo e a conscientização sobre a importância desse princípio são fundamentais para a promoção de uma justiça célere e efetiva.

### 2.3 AS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO EFETIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As atividades extrajudiciais têm se mostrado uma alternativa efetiva para a resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem mais ágil, flexível e menos formal do que o sistema judiciário tradicional. Essas atividades englobam métodos como a negociação, a mediação e a arbitragem, que visam facilitar a comunicação entre as



partes, promover o diálogo construtivo e buscar soluções consensuais para os litígios. Nesta discussão, exploraremos a fundamentação das atividades extrajudiciais como meio efetivo de resolução de conflitos, destacando seus benefícios, princípios fundamentais e sua aplicação prática. Ada Pellegrini Grinover estabelece que:

Não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça. É sabido que ao progresso científico do direito processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça. A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflitos; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas. [...] Por outro, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição [...] constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juizes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade de jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve. A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional. (GRINOVER, 2007).

As atividades extrajudiciais oferecem uma série de benefícios em comparação com o processo judicial tradicional. Alguns desses benefícios incluem: Agilidade: as atividades extrajudiciais geralmente são mais rápidas do que o processo judicial, pois não estão sujeitas a prazos e procedimentos formais complexos. Flexibilidade: as partes têm maior autonomia e controle no processo, podendo adaptar as atividades extrajudiciais às suas necessidades e interesses específicos.

Confidencialidade: a maioria das atividades extrajudiciais é conduzida de forma confidencial, o que permite às partes discutir abertamente suas preocupações e explorar opções de acordo sem medo de divulgação pública. Refere-se Silva:

A onda de saída da justiça, denominada por Roberto Bacellar como a quinta onda, trouxe a tona uma reflexão sobre a crise no poder judiciário, sugerindo como solução a desjudicialização de questões relativas a divergências de interesses, ruídos de comunicação, relações convencionais conflituosas, dentre outras que não exijam a interferência do poder judiciário, bem como o tratamento adequado dos conflitos, através do estímulo de múltiplas portas, que proporcione a resolução eficaz para cada caso. (SILVA, Zelma, 2018, p. 09).

Preservação do relacionamento: as atividades extrajudiciais priorizam a comunicação e a colaboração entre as partes, visando à construção de soluções que levem em consideração os interesses de ambas as partes. Isso pode ajudar a preservar relacionamentos e evitar o desgaste emocional e financeiro associado a disputas prolongadas.

As atividades extrajudiciais são fundamentadas em princípios específicos que guiam o processo de resolução de conflitos. Alguns desses princípios incluem: Voluntariedade: a participação nas atividades extrajudiciais é voluntária, o que significa que as partes têm liberdade para escolher se desejam ou não participar e podem interromper o processo a qualquer momento. Imparcialidade: o mediador ou árbitro atua como um terceiro neutro e imparcial, facilitando a comunicação entre as partes e garantindo que todos sejam ouvidos e tratados de forma justa. Confidencialidade: a confidencialidade é um princípio central nas atividades extrajudiciais, protegendo a privacidade das partes e incentivando a abertura e a honestidade durante as negociações. Autonomia das partes: as partes têm autonomia para tomar decisões e chegar a um acordo que melhor atenda às suas necessidades e interesses. O mediador ou árbitro auxilia nesse processo, mas não impõe soluções às partes.

Conforme ilustra a Lei 13.140/15:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015)

Bem como o procedimento da arbitragem, que pode ser feito judicialmente ou na esfera extrajudicial. Porém, a decisão arbitral é final e vinculante para as partes envolvidas, o que significa que elas devem cumprir com as determinações do árbitro ou do tribunal arbitral.

Como disposto na Lei 9.307/96: “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.” (BRASIL, 1996).

As atividades extrajudiciais podem ser aplicadas em uma variedade de contextos, desde disputas comerciais e trabalhistas até disputas familiares e comunitárias. A negociação é amplamente utilizada em situações em que as partes

desejam resolver suas diferenças por meio de discussões diretas. A mediação, por sua vez, envolve a presença de um terceiro neutro que facilita a comunicação entre as partes e auxilia na busca de um acordo mutuamente satisfatório. Já a arbitragem é um processo mais formal, no qual um árbitro ou painel de árbitros toma uma decisão vinculativa sobre o litígio.

Essas atividades extrajudiciais podem ser realizadas por profissionais especializados, como mediadores e árbitros, que possuem habilidades específicas de facilitação, comunicação e resolução de conflitos.

As atividades extrajudiciais têm se mostrado uma alternativa efetiva para a resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem mais ágil, flexível e menos formal do que o sistema judiciário tradicional. Seus benefícios, princípios fundamentais e aplicação prática destacam a importância desses métodos na busca por soluções consensuais, preservação de relacionamentos e acesso a uma justiça mais eficiente. A promoção e o desenvolvimento das atividades extrajudiciais são fundamentais para aprimorar o sistema de resolução de conflitos e atender às necessidades das partes envolvidas.

Nesse viés, a resolução de conflitos extrajudiciais é uma forma de agilizar os processos, os quais perante o Poder Judiciário, tendem a ser morosos e desgastante entre as partes. Essa metodologia de trabalho passou a ser uma prática usual pelo profissional advogado, para que, com concordância e consenso das partes e com a autorização legal para tanto, possam agilizar o processo.

Nos últimos anos, devido a pandemia do COVID-19 e, em especial, com a suspensão dos processos, aumentou significativamente as demandas extrajudiciais, o que tornou ainda mais essencial a (boa) atividade do advogado na via extrajudicial.

Isso porque, a um olhar, as partes passaram a procurar esse refúgio diante da necessidade de resolução rápida dos casos, eis que, mesmo com limitações, a via extrajudicial não experimentou suspensões longas. A outro olhar, sem o Poder Judiciário em funcionamento normalizado, os processos ficaram suspensos, o que afetou, diretamente, a fonte de renda dos advogados. Nesse viés, a advocacia teve de remanejar e buscar a manutenção das atividades durante esse processo de suspensões.

Diante desse cenário de aumento na procura de resolução de conflitos na via extrajudicial (pois tal possibilidade sempre existiu, porém, com menor procura), por meio da conciliação, arbitragem, mediação e negociação, pôde se observar mais

benefícios em relação a judicialização. Nesse sentido, segue o relato do Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

Os MESCs surgiram, portanto, como alternativas a um sistema judicante repleto de dificuldades materiais, com a ausência de desenvolvimento tecnológico e instrumentais que estivessem de acordo com o crescimento em outras esferas, e talvez como maior problemática a dificuldade do Poder Judiciário em atender a uma elevada demanda de processos que este recebia, de indivíduos ansiosos por respostas céleres e eficazes.

Os MESCs então significam uma possibilidade de obtenção de justiça que esteja distante da apreciação do olhar do Estado – até então agente com o monopólio do acesso às soluções de lides. Vale dizer que essa opção reúne absolutamente os mesmos elementos essenciais que compõem o Judiciário e reitera que a diferença pode estar no fato de que os MESCs podem apresentar as soluções de maneira mais veloz, evitando desgastes materiais e formais para as partes envolvidas.

Essas possibilidades e iniciativas não abarcam apenas a realidade brasileira. A utilização de institutos que modulam os MESCs já é efetuada em outras localidades há um largo período. Inclusive a mediação, por exemplo, ainda que por vias um pouco distintas das atuais, já era usada e a consagrada obra de Sun Tzu, A arte da guerra, documentou-a. Outrossim, o Édito Imperial de Hung-Hsi, na China, no século XII, determinou: Ordeno que todos aqueles que se dirigem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que desgostem tan-to da ideia do Direito quanto se apavorem com as perspectivas de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebessem a falsa ideia de que teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que aconteceria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa ideia se formar, os conflitos ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade (apud GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. In: Palestra EPM. Código distribuído aos alunos e magistrados). (GUILHERME, 2022, p. 09).

Como já referido, quando comparamos o Processo Judicial com o Processo Extrajudicial, fugir da judicialização tem se demonstrado cada vez mais vantajoso à sociedade como um todo, tanto para os advogados e as partes, quanto para os próprios membros do Poder Judiciário, uma vez que, além da celeridade extrajudicial, ocorre, por via reflexa, o desafogo do Judiciário, que permite àqueles que realmente possuem conflitos não consensuais, resolverem – por meio da judicialização – os seus interesses de forma mais rápida.

Quando explanado esse contexto de forma coerente e clara pelos advogados aos seus clientes (sociedade), chega-se à conclusão de que essa forma é a mais eficaz, quando há vontade das partes nesse sentido. Conforme diz Guilherme:

Quando estabelecida uma comparação entre as formas judiciais e as extrajudiciais, as vantagens destas últimas são inúmeras: celeridade do

procedimento; menor custo; as partes escolhem o terceiro imparcial e, se quiserem, podem intervir no procedimento, possibilitando uma informalidade; participação soberana das partes nos conflitos.

Em algumas hipóteses, as sugestões e pareceres do terceiro não obrigam as partes, podendo estas aproveitá-las, parcial ou totalmente, assim como descartá-las completamente. Entre as formas extrajudiciais de solução de conflitos temos a transação, a mediação e a conciliação, além da arbitragem e outras.

A transação é uma forma de resolução dos conflitos por meio de negociações diretas das partes, que, após concessões recíprocas, estabelecem um acordo que permite solucionar o conflito de interesses.

É desnecessário que haja equivalência entre as vantagens e os ônus estabelecidos para cada parte. E, inexistindo concessões recíprocas, estaremos diante da renúncia ou da submissão, formas de manifestação unilateral das partes.

Já na mediação temos a intervenção de um terceiro que atua no processo sem ser parte e sem detenção do poder de decidir o conflito, pois deve apenas auxiliar as partes a encontrarem uma maneira satisfatória de colocarem fim ao litígio, chegando-se, assim, a uma transação (leiam-se arts. 840 a 850 do CC).

Conforme definição de Christopher W. Moore, a mediação é: interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa (MOORE, 1998, passim).

Como conclusão, temos o posicionamento de Lília Maia de Moraes Sales, que traz a ideia de que a mediação possibilita uma transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo”: A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução das querelas jurídicas pelas próprias partes, nos casos que envolvem direitos disponíveis. A valorização dá-se em um ponto importante, eis que são elas os atores principais responsáveis pela resolução da divergência (SALES, 2016). (GUILHERME, 2022, p. 10).

Sobre os meios de resolução extrajudicial, o exposto a seguir, os diferencia, explicando e exemplificando a atuação de cada modalidade e processos aos quais se aplicam. É fundamental entender a necessidade do processo, para que determine o método e atuação mais adequada, para o êxito do mesmo, segundo o Guilherme:

Tal como na mediação, durante a conciliação não são praticados atos de jurisdição (declaração e aplicação do direito) pelo terceiro, por isso são encontradas algumas dificuldades na distinção entre os institutos. Entretanto, o papel do conciliador é mais ativo, sendo permitido interferir diretamente no mérito da disputa, uma vez que trabalha pelo convencimento da parte a encontrar uma saída para o conflito, em razão de uma perspectiva de direito, independente do grau de satisfação das partes quanto ao resultado construído por elas.

Já a arbitragem é uma forma de solução de litígios, referente a direitos patrimoniais disponíveis, por meio da intervenção de um ou mais árbitros que recebem poderes por meio de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem a necessidade de o Estado intervir, cuja decisão assume a eficácia de sentença judicial e com a vantagem de ser irrecorrível. (GUILHERME. 2022, p. 11).

Como exemplificação da gama de possibilidades do mundo extrajudicial, é possível vislumbrar que a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterou os dispositivos já do antigo Código de Processo Civil, de 1973, que passou a permitir que, casos envolvendo inventários, partilha, separação e divórcio consensuais, pudessem proceder na via administrativa, respeitado e mantido no art. 610, do CPC de 2015, com os mesmos requisitos.

Posteriormente, o Código de Processo Civil, de 2015, tratou expressamente da resolução de inventários e partilha, permitindo e assegurando, com a boa-fé do tabelião, que fossem dissolvidos os bens (sejam eles móveis ou imóveis, por exemplo) nessa modalidade, sem a necessidade de judicialização, desde que houvesse consenso, concordância e que os interessados fossem considerados capazes pela lei.

No início, entendeu-se que não era mais necessário a assistência de um advogado nessa resolução. Porém, como disposto no Art. 610 do CPC, mesmo tratando-se de tabelião com boa-fé, atribuindo fé pública, faz-se necessário o acompanhamento do advogado, o qual, junto com os interessados, também assina a documentação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

(BRASIL, 2015).

Nesse exemplo de inventário e partilha, além das partes estarem acordadas da divisão de bens, não se poderia haver incapazes hereditários, como disposto no artigo anterior. Entretanto, uma das maneiras em que há essa autorização é o caso do menor ou incapaz que tenha sido emancipado, quando maior de 16 anos.

Nesse sentido, foi proferida a decisão pelos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como disposto no art. 47, da Resolução 220 de 2016, correlatada a Lei 11.441 de 2007:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos

menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (BRASIL, 2007).

Considerando a evolução constante, interessante explicar que já está em votação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 606/2022. Nele, pede-se a alteração do dispositivo anteriormente citado, para que haja possibilidade de conduzir o processo de inventário e partilha de forma extrajudicial envolvendo menores e/ou incapazes, independentemente de emancipação.

Já seguindo esse entendimento, a Justiça do estado de São Paulo autorizou que o inventário possa ser feito nessas condições (com menores, por exemplo), conforme entrevista de Thomas Nosch Gonçalves, na Revista Consultor Jurídico, trechos da matéria abaixo:

Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), o notário Thomas Nosch Gonçalves conseguiu a autorização para o inventário extrajudicial na Justiça de São Paulo. "Propusemos que uma partilha ideal, de acordo com a lei, não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz", explica.

"O inventário na esfera extrajudicial deve ser permitido desde que seja feito de forma ideal, como manda a lei, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários para que não se prejudique, assim, a criança ou o adolescente", acrescenta Thomas.

Para o notário, essa decisão é muito importante e deve servir de inspiração para julgamentos futuros e até para o Congresso Nacional, para que se altere a lei e permita a lavratura de inventários extrajudiciais com filhos incapazes ou menores, desde que respeitada a forma ideal: "Ou seja, de acordo com o princípio da saisine, ocorre a transferência automática, sem alteração dos bens".

"O inventário extrajudicial em cartório é muito mais célere, eficiente e atende demandas da sociedade. Uma série de pesquisas também identifica a economia do erário, do dinheiro público, além da confiança desses delegatários do serviço público", defende.

Segundo o notário, com a Lei 11.441/2007, que autorizou cartórios de notas a lavrar escrituras públicas de inventário, houve uma "hipertrofia muito grande em relação a esses atos", o que facilitou muito a vida do cidadão, além da já mencionada economia do dinheiro público e do desafogamento do Poder Judiciário. Com informações da assessoria de imprensa do IBDFam. (GONÇALVES, 2021).

Dessa forma, a advocacia sempre teve um papel importante na sociedade e, diante de tal notoriedade, buscou e ainda busca constante evolução, seja nas suas diretrizes, seja na sua atuação. Como vemos, a solução extrajudicial de conflitos tem se mostrado vantajosa, principalmente pela celeridade da resolução, quando comparada com o Poder Judiciário que se encontra totalmente abarrotado. Assim,

caso haja previsão legal para tanto, é dever do advogado bem orientar seus clientes dessa possibilidade, desmistificando-a.



## CONCLUSÃO

A advocacia contemporânea tem passado por diversas transformações devido às demandas da sociedade moderna e aos avanços tecnológicos. Nesse contexto, surge a necessidade de explorar e utilizar as possibilidades extrajudiciais de resolução de conflitos como alternativas eficientes e acessíveis à via judicial.

No decorrer deste trabalho, foi possível constatar que a advocacia contemporânea não se limita apenas à atuação nos tribunais, mas abrange uma gama de possibilidades extrajudiciais de resolução de conflitos. Essas alternativas são impulsionadas pela busca por métodos mais ágeis, menos burocráticos e mais adequados às necessidades das partes envolvidas.

A utilização de resoluções extrajudiciais traz inúmeros benefícios para as partes envolvidas, como a economia de tempo e recursos, a preservação dos relacionamentos, a possibilidade de soluções personalizadas e a redução da sobrecarga dos tribunais. Além disso, a resolução extrajudicial pode promover a pacificação social, uma vez que busca o diálogo e a construção de soluções consensuais.

Contudo, é importante ressaltar que a advocacia contemporânea não exclui a atuação judicial, mas sim a complementa. O advogado moderno deve estar preparado para analisar cada caso de forma individualizada, identificando as melhores estratégias e recursos para alcançar a resolução mais adequada ao conflito apresentado.

As principais discussões no primeiro capítulo, foram a advocacia e sua constitucionalização, a partir de uma visão da história da advocacia, o viés constitucional da advocacia perante a Constituição Federal e as regras deontológicas da profissão e seu papel social.

As principais discussões no segundo capítulo, foram sobre o recrudescimento das demandas judiciais e a busca pela resolução de conflitos na esfera judicial, consoante a relação cliente e advogado, a razoável duração do processo e as atividades extrajudiciais como meio efetivo de resolução de conflitos.

O problema, no cenário atual da advocacia, onde no Brasil, tem-se mais de um milhão de advogados, é indispensável para a efetividade dos objetivos dos jurisdicionados, leia-se, clientes e interessados, que o advogado compreenda e aplique corretamente expertises visando a solução extrajudicial de conflitos?

A partir do problema, a hipótese que restou confirmada foi a primeira, porquanto, o atual cenário da advocacia exige a pesquisa, o estudo e o prática entorno da resolução de conflitos na forma extrajudicial, uma vez que, a par do feixe de problemas que o Poder Judiciário atual enfrenta, a citar, por exemplo, o déficit de servidores e a elevada gama de ações, o interessado necessita que o advogado busque soluções adequadas e tempestivas, as quais, a depender do caso e de sua natureza, podem ser resolvidas satisfatoriamente no plano extrajudicial.

Assim, as principais conclusões do trabalho, fica evidente que a advocacia contemporânea deve estar aberta e preparada para explorar as possibilidades extrajudiciais de resolução de conflitos, acompanhando as transformações da sociedade e adaptando-se às demandas dos clientes. A busca pela eficiência, celeridade e acessibilidade na solução de controvérsias deve ser uma constante, e a advocacia tem um papel fundamental nesse processo, contribuindo para a construção de uma justiça mais efetiva e democrática.

Segure-se, derradeiramente, o que é sempre oportuno que os estudos sobre a temática sigam, pois, trata-se de uma área ampla e merece ser analisada para uma possível especialização, como direito de família e direito de imóveis, são duas importantes possibilidades de serem resolvidas na esfera extrajudicial. E o crescimento se dá na celeridade dessa resolução, onde até mesmo, os clientes deixam de lado qualquer intriga e consensualmente resolvem os conflitos.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Coleção Fora de Série - Ética a Nicômaco**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.
- BRASIL. **Lei 13.140 (2015)**, Lei de Mediação, Brasília, DF, 26 jun. 2015.
- BRASIL. **Lei 9.307 (1996)**, Lei de Arbitragem, Brasília, DF, 23 set. 1996.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASÍLIA. Poder Executivo. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República, Brasília, DF, 1994.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1, 13ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, Salvador.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. **Teoria Geral do Processo**, 13ª Edição, Editora Malheiros, 1997, São Paulo.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Manole, 2022.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Inventário pode ser feito extrajudicialmente mesmo com filhos menores de idade**, Consultor Jurídico, 13/08/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/inventario-feito-extrajudicialmente-mesmo-filhos-menores#top>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.
- LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022.

SILVA, Isabella Cristina Alves da. ZELMA, Sheila Lyrio Cruz. **A advocacia colaborativa no direito de família: o divórcio colaborativo**. Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica do UBM. Áreas de ciências sociais / artes. Centro Universitário de Barra Mansa. Rio de Janeiro, 2018.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 8ª Edição. Editora Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Editora Método, 2014.